

# POLÍTICA NACIONAL DA BIODIVERSIDADE

Leopoldo Duarte Barbosa<sup>1</sup>  
Luciano Silva Alves<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar a Política Nacional da Biodiversidade e apontar a relevância em torno da exploração sustentável de todo o ecossistema brasileiro com políticas voltadas para melhor relação entre o poder público e sociedade civil, setores empresariais, comunidades e povos indígenas analisando o papel histórico de proteção ambiental no Brasil com olhar para o passado, para os dias atuais e para o futuro no sentido de que as próximas gerações possam se beneficiar dos resultados a serem alcançados e dando continuidade para os programas de preservação. É importante analisar a participação do Brasil nas conferências internacionais adotando os mesmos princípios e fortalecendo cooperações com outras nações com o foco em contribuir para o desenvolvimento sustentável de todo o globo, como também tratando de temas de interesses de toda civilização. A Política Nacional da Biodiversidade com orientação do Programa Nacional da Diversidade Biológica (PRONABIO) buscou aplicar as diretrizes e objetivos para acontecer a descentralização das ações entre poder público e sociedade civil. Faz-se necessário analisar as aplicações jurisdicionais do direito ambiental no que concerne nas ações civis públicas, nas medidas cautelares buscando garantir o direito da tutela jurídica para o meio ambiente, decisões judiciais para garantir segurança jurídica e melhor efetivação dos programas ambientais. A necessidade do desenvolvimento econômico deve estar atrelada ao desenvolvimento social, pois a realidade mostra que a população carece de necessidades básicas e o crescimento econômico é de suma importância para geração de empregos, os setores da cadeia produtiva precisam junto com o poder público buscar parcerias para fomentar os programas da biodiversidade com o interesse em produções voltadas à sustentabilidade e progresso econômico. A realidade brasileira não foge do cenário mundial com a necessidade de diminuir a diferença social, erradicar a fome e trazer o desenvolvimento econômico e social para as populações mais fragilizadas para que tenha um futuro melhor.

**Palavras-chave:** Biodiversidade; princípios; desenvolvimento sustentável; direito ambiental.

## 1 INTRODUÇÃO

Através de pesquisas na área do direito ambiental se observa que atualmente o país dispõe de várias leis de proteção e gestão ambiental para a

---

<sup>1</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno Leopoldo Duarte Barbosa da disciplina TCC II, turma DIR 132/BN. E-mail – leopoldo.imobiliario@gmail.com.

<sup>2</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador Luciano Alves Silva. E-mail –proflucianoalves10@gmail.com

exploração adequada dos recursos naturais atrelado ao desenvolvimento econômico e tecnológico da sociedade em geral, sempre objetivando o progresso com equilíbrio ao meio ambiente. Ainda há necessidade de fortalecer os programas ambientais e cabe o interesse político para que se possa ser efetivada os programas de proteção ambiental como o da biodiversidade.

Outra questão tão quanto importante envolve o desenvolvimento social com foco em diminuir a pobreza, dar dignidade a população, gerar empregos, e tudo isso relacionado ao meio ambiente e como podemos conviver com progresso econômico e social.

A Política Nacional da Biodiversidade apesar de ter sido criada por Decreto não deixou de ser relevante para as políticas de proteção a biodiversidade com incrementação de parcerias com setores da sociedade na elaboração de projetos de pesquisas científicas na área do patrimônio genético, dos conhecimentos tradicionais das comunidades e povos indígenas.

O trabalho teve como base consultas de artigos científicos, livros, autores, legislações, jurisprudências e as demais matérias do direito ambiental no sentido de entender como a Biodiversidade brasileira com os demais órgãos ambientais juntos com setores da sociedade civil estão implantado de forma objetiva as diretrizes da Biodiversidade e como estão sendo implementadas as descentralização dos programas ambientais.

As fontes de pesquisas apontam que os programas de Política Nacional da Biodiversidade ainda caminham aos pequenos passos, porém sabendo que o futuro depende da relação harmônica entre meio ambiente e sociedade.

Atualmente o Ministério do Meio Ambiente em parceria com setores ligados ao meio ambiente junto com o Congresso Nacional apresentou a Lei nº 13.123/2015, nascendo o Novo Marco Legal da Biodiversidade, lei esta que procura dar maior garantia as comunidades científicas, indústria farmacêutica, agricultura entre outros setores para desenvolver pesquisas para exploração dos recursos naturais sem afetar os ecossistemas, comunidades e povos indígenas.

A segurança jurídica com as praticas adequadas para desenvolvimento de pesquisas e tecnologia são muito importantes sempre levando em consideração a sustentabilidade.

## 2 HISTÓRICO DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE BRASILEIRO

O histórico de proteção do meio ambiente começou a ser formulado de fato no século XX apesar de que algumas leis oriundas do Brasil colônia e monárquica já tenham timidamente abordado temas do direito ambiental, entretanto com a entrada do século XX as primeiras legislações começaram a ser criadas com intuito de proteger e criar formas de desenvolvimento sustentável como garantia de preservação ao meio ambiente ainda mesmo com legislações com pouca ou quase nenhuma autonomia.

No período Brasil colônia ocorreu uma das primeiras leis que se aproximou da matéria do meio ambiente foi o Regimento Pau-Brasil de 1605, que visou à retirada do pau-brasil mediante licença-autorização sobe pena de morte ou confiscação de toda fazenda conforme parágrafo 1:

Primeiramente Hei por bem, e Mando, que nenhuma pessoa possa cortar, nem mandar cortar o dito páo-brasil, por si, ou seus escravos ou Feitores seus, sem expressa licença, ou escrito do Provedor mór de Minha Fazenda, de cada umas das Capitánias, em cujo districto estiver a mata, em que se houver de cortar, e o que o contrário fizer encorrerá em pena de morte e confiscação de toda sua fazenda. "REGIMENTO DO PAU-BRASIL - 1605" (site História do Brasil.net, [201-?]).

Em 1754 com a provisão da Coroa Portuguesa se deu a concessão de sesmarias de terras para que as travessias por águas de rios caudalosos fossem utilizadas barcas para o uso da população, já em 1780 o governo de Lisboa liberou através de fiscalização cortes de madeiras de construção de monopólio da própria coroa Portuguesa com nome de Inspeção dos Cortes das Madeiras de Ilhéus, tendo em vista o local onde se extraiu as madeiras.

Ainda no Brasil Colônia, conforme (LIMA, 2014), foi criada a lei de âmbito ambiental a Carta Régia de 1797 que afirmava a necessidade de proteção a rios, nascentes e encostas, que passam a ser declaradas propriedades da Coroa, como também a lei do Regime de Cortes de Madeiras de 1799, estabelecendo regras rigorosas para derrubada de arvores. Já no período monárquico brasileiro foi estabelecida a Lei nº 601/1850, sendo a primeira Lei de Terras do Brasil versando sobre a ocupação do solo e impondo sanções em atividades predatórias.

Sobre a Constituição de 1824 segundo MIRALÉ (2011), não foi abordado nada quanto ao meio ambiente apesar do país ser totalmente dependente da exportação de produtos primários não manufaturados oriundos na sua própria natureza e em relação à Constituição de 1891, época que províncias se tornaram parte integrante da federação e criada os Estados Unidos do Brasil a forma de governo se tornou republicano e o direito ambiental começou de forma indireta e pouco aprofundada como temas nas áreas de minas e energia e tornando atribuição direta do congresso nacional, conforme os artigos mencionados abaixo da Constituição de 1891:

Art. 34 – Compete privativamente ao Congresso Nacional;  
29º. Legislar sobre terras e minas de propriedade da União;  
Art. 64 – Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais;  
Art. 72 – A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes;  
§ 17 - O direito de propriedade mantém-se em toda sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia.  
As minas pertencem ao proprietário do solo, salvo as limitações estabelecidas por lei, a bem da exploração das mesmas. (BRASIL, 1891).

Com a entrada do século XX o Meio Ambiental começou a ser introduzida com mais frequência ganhando leis de caráter próprio como o Decreto nº 8.843 de 26 de julho de 1911, criando a primeira reserva florestal do Brasil no território do Acre, o artigo 2º do referido Decreto veda a entrada nas áreas da reserva florestal e proibição a extração de madeiras ou de quaisquer produtos da floresta, como também a exploração da pesca e caça. (LIMA, 2014).

Com a criação do Código Civil Brasileiro através da Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916, foi especificado alguns artigos com natureza ambiental, entretanto com olhar patrimonial como na seção V como exemplo artigo 558 fala: “As raízes e ramos de árvores, que ultrapassem a extrema do prédio, poderão ser cortados, até o plano vertical divisório, pelo proprietário do terreno invadido”. O artigo 598 diz: “Aquele que penetrar em terreno alheio, sem licença do dono, para caçar, perderá para este a caça, que apanhe, e responder-lhe-á pelo dano que lhe cause”.

No ano de 1934 foram elaborados dois Decretos de caráter ambiental com o primeiro criando o Código Florestal por Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934

e o segundo o Código de Águas pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, ambos se tornaram base para futuras legislações ambientais. A Constituição Federal de 1937 buscou ampliar abordagem ambiental acerca de matérias como água, floresta, caça, pesca, entre outros como energia, a Constituição de 1946 adentrou em temas como patrimônio paisagístico, histórico e cultural como menciona o artigo 175: “As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e o locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público” MILARÉ (2011).

No decorrer do século XX foram criadas várias leis de cunho de proteção ambiental como destacamos abaixo.

Em 1964 surgiu o Estatuto da Terra de Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, para atender os movimentos sociais que buscavam no uso da terra no Brasil, em 1965 foi editado a Lei nº 4.771, de 15 e setembro de 1965, nascendo o novo Código Florestal que buscou ampliar a proteção e conservação da flora e estabelecendo preservação de áreas permanentes, a Constituição Federal de 1967 adotou pela primeira vez o termo “ecológico” pelo artigo 172 trazendo assim maiores perspectivas para o futuro do direito ambiental. (LIMA, 2014).

Importante lembrar que o Brasil participou da primeira Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, ocorrida nos dias 5 a 16 de junho de 1972 na cidade de Estocolmo, na Suécia. Trata-se do primeiro evento organizado pelas Nações Unidas sobre o Meio Ambiente. CARVALHO (2002).

A legislação ambiental foi ganhar contornos significativos com a criação da Política Nacional do Meio Ambiente de Lei nº 6.938/1981, de 31 de agosto de 1981, compostas por 21 artigos a lei foi criada com foco no desenvolvimento econômico e social visando à preservação do meio ambiente, apesar de ser anterior a Constituição de 1988 a Política Nacional do Meio Ambiente foi um marco na proteção e desenvolvimento sustentável acerca dos recursos naturais, em destaque ao artigo 2º:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, as condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios. (BRASIL, 1981).

De acordo com FERRARI (2016, p. 57) “antes da Política Nacional do Meio Ambiente, os diplomas jurídicos relacionados ao meio ambiente não estabeleciam uma política ambiental nem reconhecia a natureza difusa do meio ambiente”.

Logo após a Política Nacional do Meio Ambiente surgiu a nova Constituição Brasileira de 1988, considerada a constituição verde, pois trata o meio ambiente como garantia fundamental ao brasileiro com base no artigo 225 onde deixa bem explícita que “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, como também o princípio da Dignidade da Pessoa Humana que vem reforçar a garantia fundamental para o bem estar do ser humano de forma igualitária.

Já em 1991 foi elaborada a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com nome de Política Agrícola com objetivo de planejar atividades agrícolas a fim de proteger o meio ambiente e reduzindo incertezas do setor para a prática da atividade rural, o artigo 3º, inciso IV é bem contundente quanto à proteção ambiental: “IV – proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais”.

Em se tratando de conferência planetária, segundo CARVALHO (2002), em 1992 ocorreu no Brasil especificamente no Rio de Janeiro nos dias 3 a 14 de junho o ECO-92, teve como intuito de reafirmar a Conferência de Estocolmo de 1972 sobre Meio Ambiente Humano onde buscaram fortalecer através de 27 princípios nova parceria global através de cooperações entre Estados, os setores da sociedade e os indivíduos. Ainda na Conferência ECO-92 foi aprovada a Carta da Terra onde aponta quais caminhos e as diretrizes para o desenvolvimento sustentável e consonância com os princípios apresentados na Carta da Terra.

No ano de 1998 foi aprovada a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre sanções penais e administrativa acerca de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente a Lei de Crimes Ambientais, essa e importante lei visou centralizar as infrações que até então não tinham um meio claro de compreender quais eram as penalidades a serem aplicadas para infrações que causassem dano ao meio ambiente como fauna, flora, poluição e patrimônio público. A Lei de Crimes Ambientais também disciplinou as infrações administrativas onde o poder público tem como obrigatoriedade fiscalizar e apurar possíveis infrações ambientais e lavrar o auto de infração e apreensão, como também indicar multa conforme a gravidade da conduta.

A Lei de Crimes Ambientais é de suma importância para a proteção do meio ambiente visando garantir a fiscalização e aplicação de penalidades que quaisquer sejam venham lesar o meio ambiente em si. Em 1999 foi sancionada a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, dispõe sobre a Educação Ambiental com a Política Nacional de Educação Ambiental, visa o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade, de acordo com o artigo 1º da referida lei.

Com entrada do século 21 surgiram novas leis que buscou fortalecer cada vez as políticas de proteção ambiental como a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza visando à preservação e proteção dos ecossistemas naturais e recursos naturais, essa referida lei vai de encontro com os incisos I, II, III e VII do § 1º do artigo 225, da Constituição Federal de 1988. Em 2001 é promulgada o Estatuto das Cidades de Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana visando que cidades possa se desenvolver sem prejudicar o meio ambiente. Em 2002 foi aprovado o Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2009, que instituiu diretrizes para a Política Nacional da Biodiversidade tema deste artigo científico. Já em 2004 foi assinado o Decreto nº 5.092, definindo regras para a identificação de áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade de atribuição do Ministério do Meio Ambiente.

No decorrer da década 2000 surgiram outras leis e Decretos de cunho ambiental como o Decreto nº 5.577, de 08 de novembro de 2005, institui o Programa de Conservação e Uso Sustentável do Bioma Cerrado – Programa Cerrado Sustentável, com interesse em promover a conservação, a restauração, a recuperação e valorização das populações tradicionais, a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, A Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Decreto Presidencial de 15 de setembro de 2010, instituindo o Plano de Ação para Preservação e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Bioma Cerrado, com objetivo de reduzir a taxa de desmatamento, queimadas e incêndios florestais no bioma cerrado.

Não mais, foi aprovado o novo Código Florestal de Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre:

Normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e preservação dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (BRASIL, 2012).

O Novo Código Florestal buscou trazer inovações em relação à antiga legislação e trazer novos objetivos para um meio ambiente mais equilibrado sendo, portanto, necessárias mudanças para melhor se adequar ao momento atual, uma das principais mudanças da nova lei se trata do aumento das áreas de preservação permanente, a concessão de anistia e alterações da reserva legal.

### **3 MARCO HISTÓRICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988 - ARTIGO 225**

A Constituição de 1988 é considerada como um paradigma para o meio ambiente, pois é formulada como uma garantia fundamental em detrimento do artigo 5º da Carta Magna, entretanto as Constituições anteriores pouco entraram no campo do meio ambiente, ou mesmo se preocuparam com a conservação e exploração dos recursos naturais. As poucas constituições que mencionavam temas do meio ambiente careciam de autonomia e com advento da Política Nacional do Meio Ambiente de 1981, tornou a matéria como essencial no desenvolvimento econômico e social com a preservação do meio ambiente.

O artigo 5º apesar de extenso é o primeiro dispositivo a tratar do meio ambiente, de acordo com inciso LXXIII:

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultura. (BRASIL, 1988).

Más o meio ambiente foi ganhar destaque de fato com a Constituição de 1988, tendo o artigo 225 como parte central da constituição a ordem ambiental de proteção, garantido a população direito ao meio ambiente ecológico com base na sua descrição abaixo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

A Constituição de 1988 buscou com artigo 225 trazer um capítulo próprio para o meio ambiente haja vista que até então o tema não tinha vigor constitucional para legislar os direitos e deveres inerentes ao povo. Importante salientar quando diz que todos têm o direito ao meio ambiente equilibrado é relevante destacar que “todos” têm dever de preservá-lo, independente qual seja a geração e fazer disto o desenvolvimento sustentável para o futuro. ANTUNES (2012).

Além disto, a proteção ambiental está ligada ao ser humano por isso a relevância do desenvolvimento sustentável. O direito visa garantir à proteção da qualidade do meio ambiente e o equilíbrio com o direito social e econômico.

Por outro lado, no artigo 225, §1º da Constituição impôs ao Poder Público: “§ 1º, Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público: I – preservar o e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;” (BRASIL, 1988). O paragrafo § 1º deixa claro que o Poder Público tem o dever de preservar e restaurar os sistemas ecológicos e cabe à coletividade preservar o que já existe não imputando a coletividade o dever de restaurar. Nota-se que a Constituição direcionou ao Poder Público a obrigatoriedade em restaurar áreas já desmatadas e sistemas ecológicos já fragilizados cabendo para o cidadão possuidor de área particular manter e preservar o que resta. Importante se destacar o interesse do Poder Público em promover a educação ambiental voltado a preservação do meio ambiente, conforme o paragrafo §1º, inciso V do artigo 225, da Constituição.

Assevera ainda FERRARI (2016, p. 14),

Ao utilizar a expressão “Poder Público”, quis o legislador constitucional abranger todas as entidades federativas, determinando-lhes o exercício da função de defesa e preservação do meio ambiente, em conformidade com os critérios de repartição de competência dos arts. 21 a 25 e art. 30, da CF.

Devemos lembra quanto a Ordem Econômica e Social elencados na nossa Constituição onde tratou inserir temas do meio ambiente como na Ordem Econômica busca valorizar o trabalho humano e a livre iniciativa possui como princípio a defesa

do meio ambiente, já na Ordem Social visa em seu artigo 200, inciso VIII: “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o trabalho”. ANTUNES (2012).

Por outro lado, com o nascimento da nossa Carta Magna enfatizando a importância para a preservação do meio ambiente surgiu importantes princípios que veio a calhar com o direito ambiental como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana exposto no inciso III, do artigo 1º, da nossa Carta Magna, outro princípio tão quanto importante é o Desenvolvimento Sustentável cuja origem surgiu na Conferência Mundial do Meio Ambiente em Estocolmo, 1972. Princípio este encontrado no artigo 225, da Constituição que mira à exploração dos recursos naturais de forma sustentável afim de que meio ambiente e economia possam se relacionar harmoniosamente.

Outro Princípio tão quanto importante é o Poluidor Pagador que busca dirigir o custo diretamente para quem utiliza recursos naturais para a produção. A também outros princípios como da Prevenção e Precaução tendo o primeiro Princípio como interesse evitar o dano irreversível ao meio ambiente, pois ocasionado não há como mais se reverter, já no segundo princípio se observa que quando houver ameaças de danos sérios e irreversíveis e havendo ausência científica quanto ao risco deve-se evitar medidas que venham colocar em risco o meio ambiente. ANTUNES (2012).

#### **4. DESDOBRAMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DA BIODIVERSIDADE**

A Política Nacional da Biodiversidade começou através de consulta com setores envolvidos ao tema como governo federal, organizações não governamentais (ONGs), comunidades acadêmicas, indígenas e setores empresariais. Os estudos foram realizados entre os anos 1998 a 2001 sobre os conhecimentos da biodiversidade brasileira, sobre a estratégia nacional da biodiversidade e quanto ao conhecimento tradicional da biodiversidade. “Política Nacional da Biodiversidade” (Ministério do Meio Ambiente, [201?]).

Entretanto, a origem da Política Nacional da Biodiversidade se decorreu muito antes dos estudos formulados nos anos 1998 a 2001, tudo começou na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente com a Agenda 21, o qual o Brasil ao assinar Convenção sobre Diversidade Biológica se comprometeu implantar ações para conservação e utilização sustentável da biodiversidade.

Em fevereiro de 1994 o Congresso Nacional ratificou a Convenção sobre Diversidade Biológica representando um grande marco para época e selou um dos acordos internacionais mais importantes para história do meio ambiente brasileiro. No mesmo ano o Ministério do Meio Ambiente elaborou um Grupo de Trabalho de Biodiversidade a fim de orientar o próprio Ministério do Meio Ambiente para realizar o Programa Nacional de Diversidade Biológica (PRONABIO). “Política Nacional da Biodiversidade e Programa Nacional da Diversidade Biológica”. (Unidades de Conservação no Brasil, [201?]).

Com a implantação do Programa Nacional da Diversidade Biológica (PRONABIO), criaram-se dois fundos de investimentos com objetivo em apoiar a geração de informações, conservação e o uso sustentável da biodiversidade sendo os fundos: Fundo Brasileiro para a Biodiversidade (FUNBIO) e Projeto de Conservação e Utilização Sustentável da Diversidade Biológica Brasileira (PROBIO). O Primeiro Relatório Nacional para a Convenção sobre Diversidade Biológica ocorreu em 1998 onde foi apresentado diagnóstico do conhecimento, da capacidade institucional e da gestão da biodiversidade. “Diretoria do Programa Nacional de Conservação da Biodiversidade – DCBIO”. (Ministério do Meio Ambiente, 2002).

O Ministério do Meio Ambiente avaliou cinco biomas no período de 1998 a 2001 com a identificação de 900 áreas como Amazônia, Cerrado, Pantanal, Caatinga, Mata Atlântica, Campos Sulinos e além da Zona Costeira e Marinha. Com o documento preliminar da Política Nacional da Biodiversidade o Ministério do Meio Ambiente separou os seguintes componentes: conhecimento da biodiversidade, conservação, uso sustentável, repartição de benefícios, fortalecimento de capacidades científicas e tecnológicas, educação e consciência pública. Ao total são 07 componentes que tem como eixo temático diferentes etapas para a implementação. “Política Nacional da Biodiversidade”. (Ministério do Meio Ambiente, [201?]).

Com os componentes definidos e com apoio do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), foi finalizado o processo de consulta e elaborada a Proposta da Política Nacional da Biodiversidade no ano de 2002 e com a criação do Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, onde culminaram os princípios e diretrizes da Política Nacional da Biodiversidade baseados em leis existentes, matérias e estudos ambientais e temas tratados no Congresso Nacional.

Coube ao Ministério do Meio Ambiente com o intermédio do Programa Nacional da Diversidade Biológica (PRONABIO), aplicar as diretrizes e princípios entre o Poder Público e sociedade civil com objetivo de descentralizar as ações com foco na participação dos setores interessados. O Programa Nacional da Diversidade Biológica (PRONABIO) nasceu através do Decreto nº 4.703, de 21 de maio de 2003, e em artigo 2º, tem por objetivo:

I - orientar a elaboração e a implementação da Política Nacional da Biodiversidade, com base nos princípios e diretrizes instituído pelo Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, mediante a promoção de parceria com a sociedade civil para o conhecimento e a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização, de acordo com os princípios e diretrizes da Convenção sobre Diversidade Biológica, da Agenda 21 brasileira e da Política Nacional do Meio Ambiente. (BRASIL, 2003).

Foi direcionado para o PRONABIO promover parcerias entre a Administração Pública e a Sociedade Civil para avançar o conhecimento da Biodiversidade, zelando sua conservação e impulsionar a aplicação sustentável dos seus componentes. Deve se levar em consideração todo patrimônio genético com a exploração sustentável como indústria farmacêutica na produção de remédios e as indústrias de alimentos em gerais. Se provém da biodiversidade todas as necessidades humanas como vestuários, habitação, alimentos, cosméticos entre outros.

Os princípios da Política Nacional da Biodiversidade têm como origem a Convenção sobre Diversidade Biológica, na Declaração do Rio de 1992 e o artigo 225 da Constituição Federal, o Decreto apresenta 20 incisos entre valores intrínsecos ao homem, exploração sustentável e conhecimento tradicional dos povos sobre biodiversidade. MILARÉ (2011).

A Política Nacional da Biodiversidade tem como objetivo, de acordo com item 5 do Decreto nº 4.339/2002, “a promoção, de forma integrada, da conservação da biodiversidade e da utilização sustentável de seus componentes, com repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, de componentes do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados a esses recursos”.

As diretrizes da Política Nacional visam à cooperação com outros países por meio de acordos internacionais de forma direta ou normas e praticas internacional.

Os acordos internacionais tratados diretamente com outro país envolvem interesses para ambos os lados como o investimento para conservação do meio ambiente, as normas internacionais estão ligadas além da fronteira tratando de temas como o alto mar, vida marinha, antártica e espécies migratórias.

O próprio MIRALÉ (2011, P. 700) aborda: “As convenções internacionais, em que o Brasil figura como signatário, constituem um passo decisivo no ordenamento político e jurídico da matéria, ensejando criação e aperfeiçoamento de nossos próprios estatutos legais”.

Ademais, a Política Nacional da Biodiversidade somado com artigo 225, da Constituição Federal tem como tutela a Ordem Social esculpida nos direitos e deveres, cabendo ao Poder Público junto à coletividade preservar o meio ambiente para as futuras gerações. A referida Política Nacional em seu arcabouço jurídico busca objetivar de maneira íntegra a promoção da conservação da biodiversidade e a sua utilização sustentável de seus componentes como patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais.

A uma importante observação a ser feita, foi promulgado o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016 que regulamenta a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre vários aspectos do artigo 225, da Constituição Federal, como também da Convenção da Diversidade Biológica além de dispor do acesso ao Patrimônio Genético, sobre a Proteção e acesso ao conhecimento tradicional associados, da Repartição dos benefícios da conservação e uso sustentável da biodiversidade. A lei comentada trata-se do Novo Marco Legal da Biodiversidade que visa facilitar o ambiente de atuação para a exploração de forma sustentável o patrimônio genético e conhecimento tradicional associado.

A lei procura atender as demandas de representantes da comunidade científica, dos povos indígenas, comunidades, da agricultura e a indústria farmacêutica, pois visa facilitar a pesquisa com patrimônio genético para produção de medicamentos entre outros e a compensação para as comunidades tradicionais que possui conhecimentos sobre plantas e animais.

## **5 APLICAÇÕES JURISDICIONAIS**

A legislação brasileira hoje é muito extensa no campo da matéria ambiental, pelo fato de termos uma constituição que consagrou o meio ambiente como garantia

fundamental a população e objetiva preservar o meio ambiente para as futuras gerações, participamos de Convenções históricas como a de Estocolmo de 1972 e do Rio de Janeiro de 1992 que formulou princípios e diretrizes para exploração dos recursos naturais de forma sustentável com a preservação para as futuras gerações e cooperações internacionais com países signatários para fortalecer políticas de proteção ambiental.

Disponhamos atualmente de várias legislações ambientais como a Lei nº 9.605/1998, de Crimes Ambientais, a Lei nº 12.651/2012, do novo Código Florestal, a Lei nº 6.938/1981, da Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei nº 13.123/2015, trata do Novo Marco Legal da Biodiversidade além de Decretos e a nossa própria Carta Magna de 1988.

Faz-se necessário analisar uma jurisprudência ligada à biodiversidade como exemplo o caso do Tribunal de Contas da União com a Controladoria-Geral da República do Paraguai em coordenação conjunta com doze Entidades de Fiscalização Superiores da América Latina fiscalizou 1120 áreas de preservação onde se constatou que nove de doze países analisados já obtiveram alcance no percentual de proteção de áreas terrestres estabelecidos pela Meta 11 de Aichi. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão na Avaliação de Ações Governamentais Referentes à Implementação das Políticas de Conservação da Biodiversidade na América Latina n.3.101/DF. Relator: BEMQUERER, Marcos. Publicado no 20/05/2015.

A Meta 11 de Aichi teve origem em 2010 com a 10ª Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica (COP-10), na cidade de Nagoya no Japão, onde foi aprovada o Plano Estratégico de Biodiversidade.

Uma importante ferramenta para tomar medidas processuais é a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, disciplina a Ação Civil Pública. Vale observar nas palavras FIORILLO (2012, p. 706).

Em síntese apertada, podemos verificar que a Lei de Ação Civil Pública presta-se à defesa de interesses coletivos *lato sensu*, à proteção do patrimônio público, meio ambiente, consumidores e da ordem econômica, tendo por fim a condenação dos responsáveis à reparação do interesse lesado, preferencialmente com cumprimento específico da pena.

Desta forma, se analisado se coloca a disposição instrumentos processuais como mandado de segurança coletivo, ação popular constitucional, mandado de

injunção e ação civil pública. É interessante verificar a legitimidade, litisconsórcio e a legitimidade do Ministério Público para interpor a ação. FIORILLO (2012).

No que tange as medidas processuais de urgência do direito ambiental a de se falar das tutelas de urgência e de evidência ambas elencadas no artigo 294 do Código de Processo Civil que diz: “A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”.

A tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem perigo de dano ou risco ao resultado útil no processo como *periculum in mora*. No direito ambiental não é diferente em face do bem jurídico ameaçado. O risco de dano aos bens ambientais é grande e a sua capacidade de reversibilidade é pequena ou nula em caso de extinção de uma alguma espécie. (PROCHNOW, 2009).

Neste raciocínio a tutela de evidência será concedida independente da demonstração do perigo ou dano, mais sim quanto ao resultado útil do processo, posto que o perigo na demora na decisão judicial pode ocasionar prejuízo ou difícil reparação do bem tutelado. Portanto, o remédio jurídico a ser utilizado vem do *fumus boni iuris*.

## **6 ENTRAVES DAS ATIVIDADES DE PROTEÇÃO**

O Brasil possui uma extensão territorial continental e detém a maior biodiversidade do planeta e a sua responsabilidade o acompanha com o tamanho do seu territorial. A muitos desafios a serem superados como os obstáculos políticos e interesses dos demais setores da sociedade.

Antes de adentrar no campo do desenvolvimento econômico e social devemos olhar o lado social do país e entender as dificuldades encontradas pelas populações mais vulneráveis a mercê da criminalidade, do desemprego, ausência da saúde básica, educação e a fome. O governo atualmente utiliza programas sociais com intuito de erradicar a fome com o complemento da renda familiar e os demais programas governamentais. Por mais que programas sociais procure ajudar às populações mais frágeis o planejamento familiar ainda é muito importante e o combate à corrupção é crucial para o país avançar no desenvolvimento social com diminuição da pobreza.

O artigo 3º, inciso III da nossa Constituição Federal, tem como uns dos objetivos fundamentais a “erradicação a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, ou seja, é um direito constitucional. A melhor forma de combater a pobreza é com a geração de empregos e investimentos em educação atrelada ao crescimento econômico de um país.

Com base nos conhecimentos de DERANI (1997, p. 61):

O direito econômico deixa-se definir como aquela parte da ordem jurídica que não se satisfaz em combater os problemas e infrações advindos da prática da ordem econômica existentes, porém, muito mais, procura ele realizar aquela ordem econômica, especificamente visando à implementação dos objetivos de uma sociedade e a uma efetiva justiça, com isto afastando motivos de contenda.

Assim, percebe-se que o crescimento econômico é muito importante para o desenvolvimento social com a geração de empregos, a diminuição da desigualdade social e a erradicação da pobreza, entretanto, o crescimento econômico se esbarra muitas vezes com as normas do direito ambiental criando divergências acerca de determinados temas como o agronegócio que tem como intuito aumentar a sua fronteira agrícola em reflexo do crescimento populacional e a demanda maior por alimentos.

No tocante ao direito ambiental desde sua conformidade com a Política Nacional do Meio Ambiente e sua ênfase na Constituição Federal, foi estabelecido normas para a preservação do meio ambiente no sentido de que as futuras gerações possam usufruir o meio ambiente sustentável. Para RODRIGUES (2018, p. 78)

Considerando que o meio ambiente sadio e equilibrado constitui um direito do homem, cuja tarefa é manter o entorno ecologicamente equilibrado (dever do poder público e da coletividade) para as futuras gerações, torna-se interessantíssimo o estudo dos componentes desse bem ambiental (do equilíbrio ecológico), porque o próprio homem, sujeito de direitos, é parte indissociável do ecossistemas e deve respeitar a sua função e seu papel na manutenção do seu equilíbrio, sob pena de exterminar tudo que está a sua volta, inclusive a si mesmo.

O equilíbrio ecológico é um bem autônomo de direito comum de todos devendo o poder público e a sociedade civil desenvolver políticas de produção econômica que atenderá as normas do direito ambiental com a relação harmoniosa entre o desenvolvimento econômico e social.

Depois da promulgação do Decreto da Política Nacional da Biodiversidade e logo após a criação da Lei do Novo Marco Legal da Biodiversidade o Estado se prontificou em simplificar as exigências para pesquisas do patrimônio genético, conhecimentos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais a fim de objetivar transferências de conhecimento para aplicação nas indústrias, agriculturas entre outros com o retorno dos benefícios para os povos indígenas e comunidades tradicionais.

Apesar do interesse do estado em fomentar o desenvolvimento sustentável com parcerias dos setores públicos e privados se esbarra em obstáculos políticos e interesses particulares, devendo a sociedade cada vez mais se conscientizar sobre a forma de produção econômica com sustentabilidade com transmissão de conhecimentos para as demais cadeias produtivas.

Portanto, o futuro passa por uma transformação na cultura desenvolvimentista com os olhos voltados para bem estar da sociedade, com equilíbrio ecológico com a exploração sustentável do meio ambiente para que as próximas gerações possam encontrar um mundo com mais igualdade social com a erradicação pobreza extrema que assola muitas populações mundiais não sendo diferente para realidade brasileira.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após pesquisas com levantamento das histórias do Brasil colônia e período da monarquia se viu que as legislações ambientais começaram a serem desenvolvidas no século XX ainda de forma tímida mesmo com o nascimento de várias constituições federais que poucas ou quase nada se mencionava sobre o direito ambiental.

Ainda no período colônia e monárquica quase nada foi mencionado, exceto por temas que visavam a exploração de madeiras, caça e pesca. Neste passo, com entrada do Brasil na república começou a serem formuladas novas leis já com temas do meio ambiente, porém tímidas e com pouca autonomia jurídica. O país participou de importantes conferências internacionais como a de Estocolmo de 1972 e do Rio de Janeiro de 1992, alinhando princípios e diretrizes e tornando signatários de vários tratados internacionais com cooperação com outras nações.

O país foi tomar um grande passo para o direito ambiental com o surgimento da Lei nº 6.938/1981 dispondo da Política Nacional do Meio Ambiente e logo após com a Constituição Federal de 1988, consagrou de vez o direito ao meio ambiente como uma garantia fundamental. Logo após a Constituição de 1988 e com a mudança cultural do mundo sobre a proteção do meio ambiente começou o entendimento que o desenvolvimento econômico deve seguir ao lado do desenvolvimento social e aplicar políticas de fomento a fim de gerar parcerias com os demais setores da sociedade para exploração dos recursos naturais de forma sustentável visando as gerações futuras, conforme os princípios elencados nas conferências de Estocolmo e Rio-92.

Em 2002 com implantação do Decreto da Política Nacional da Biodiversidade após consultas com demais setores da sociedade se objetivou os princípios e diretrizes a serem implantados na conservação da biodiversidade, utilização dos seus componentes, utilização dos recursos genéticos, componentes genéticos e conhecimentos tradicionais. Em consequência da relevância ao tema no ano de 2015 foi promulgada a Lei nº 13.123, dispondo sobre o Novo Marco Legal da Biodiversidade, marco este que procura facilitar o ambiente de atuação dos setores envolvidos nas atividades exploração dos recursos naturais, desde que respeitadas os programas de proteção ao meio ambiente.

Por outro lado atualmente o Brasil possui diversas legislações ambientais que mostra como se avançou o direito ambiental como a lei de crimes ambientais, o novo Código Florestal, além de tutelas jurídicas como Ações Cíveis Públicas e demais arcabouços jurídicos. Ainda há infrações cometidas como os desmatamentos, falta de fiscalização, exploração de recursos naturais sem os cuidados necessários entre outros abusos ao meio ambiente. De toda sorte os poderes públicos, a sociedade e outros países começaram a entender que o desenvolvimento sustentável é única saída para que podemos preservar o meio ambiente e as populações mais desprovidas de precisam ser inseridas no novo desenvolvimento econômico e social com a geração de empregos, erradicação da pobreza, redução da desigualdade social, diminuição da violência, acesso a educação e demais direitos constitucionais.

## 8 REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa., 2012. **Direito Ambiental**. 14<sup>o</sup> ed. São Paulo: Atlas BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1891, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)> acessado em 09 de maio de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> acessado em 14 de maio de 2018.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)> acessado em 09 de maio de 2018.

BRASIL. Decreto nº 8.843, de 26 de julho de 1911, **Crea a reserva florestal no território do Acre, Rio de Janeiro, RJ**. disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-8843-26-julho-1911-579259-republicacao-102184-pe.html>>. Acesso em: 09 maio. 2018

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916, **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>> acessado em 09 de maio de 2018.

BRASIL. Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, **dispões sobre política agrícola**. Brasília, DF. disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8171.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8171.htm)> acessado em 31 de maio de 2018.

BRASIL. Lei nº 9.605/1998, de 12 de fevereiro de 1998, **dispõe dos crimes ambientais**. Brasília, DF. disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm)> acessado em 31 de maio de 2018.

BRASIL. **Política Nacional do Meio Ambiente**, de Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)> acessado em 09 de maio de 2018.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acordão na Avaliação de Ações Governamentais Referentes à Implementação das Políticas de Conservação da Biodiversidade na América Latina** n.3.101/DF. Relator: BEMQUERER, Marcos.

Publicado no 20/05/2015. Disponível em <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/pesquisa/acordao-completo/676220140.PROC>> acessado em 11 de junho de 2018

CARVALHO, Carlos Gomes de., 2002. **Legislação Ambiental Brasileira**. 2<sup>o</sup> ed. Campinas: Millennium

DERANI, Cristiane., 1997. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad

FERRARI, Vanessa Carolina Fernandes., 2016. **Leis Ambientais**. São Paulo: Rideel

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco., 2012. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13º ed. São Paulo: Saraiva

HISTÓRIA DO BRASIL.NET. Dica de leitura. Disponível em <[https://www.historiadobrasil.net/documentos/pau\\_brasil.htm](https://www.historiadobrasil.net/documentos/pau_brasil.htm)> acessado em: 09 de maio de 2018.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. **Política Nacional de Biodiversidade: roteiro de consulta para elaboração de uma proposta**. Brasília. 2000. Dica de leitura. Disponível em <[http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Politica\\_nacional\\_de\\_biodiversidade.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Politica_nacional_de_biodiversidade.pdf)> acessado em 31 de maio de 2018.

LIMA, Francisco Arnaldo Rodrigues de. **O direito ambiental nas constituições do Brasil: um breve relato de sua construção histórica e a tese do artigo 225 CF/88 como cláusula pétrea**, mar. 2014. Disponível em <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14555](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14555)> acessado em: 09 de maio de 2018.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Dica de leitura. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-brasileira/pol%C3%ADtica-nacional-da-biodiversidade>> acessado em: 14 de maio de 2018.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Dica de leitura. Disponível em <[www.mma.gov.br/port/conama/reuniao/dir281/item5.doc](http://www.mma.gov.br/port/conama/reuniao/dir281/item5.doc)> acessado em: 04 de junho de 2018.

MIRALÉ, Edis., 2011. **Direito Ambiental: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais

PROCHNOW, Karin Elisabeth. **A tutela de urgência nas lides ambientais como instrumento de concretização dos princípios da prevenção e precaução**, 2009. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6284](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6284) acessado em 14 de junho de 2018.

RODRIGUES, Marcelo Abelha., 2018. **Direito Ambiental esquematizado**. 5º ed. São Paulo: Saraiva  
Superior Tribunal de Justiça, Linha do tempo: **um breve resumo da evolução da legislação ambiental no Brasil**, 2010. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/2219914/linha-do-tempo-um-breve-resumo-da-evolucao-da-legislacao-ambiental-no-brasil>> Acessado em: 09 de maio de 2018.

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO BRASIL. Dica de leitura. Disponível em <https://uc.socioambiental.org/pol%C3%ADticas/pol%C3%ADtica-nacional-da-biodiversidade-e-programa-nacional-da-diversidade-biol%C3%B3gica-pronabio> acessado em 14 de maio de 2018.